



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Universitária de Jaboatão dos Guararapes		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio Despacho nº 80, de 14 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de novembro de 2018, determinou o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Pernambuco - FATEC, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
PROCESSO Nº: 23000.000373/2013-17		
PARECER CNE/CES Nº: 1041/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2019

I – RELATÓRIO

Histórico

A Faculdade de Tecnologia e Ciências de Pernambuco - FATEC, código 1803 protocolou, em 19 de dezembro de 2018, recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 80, de 14 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de novembro de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento.

A Instituição de Educação Superior (IES) tem sede na Rua Progresso, nº 441, bairro Soledade, no município de Recife, no estado de Pernambuco e foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.716, publicada no DOU, em de 6 de agosto de 2001. É mantida pela Fundação Universitária de Jaboatão do Guararapes, código 1196.

Parecer da SERES

Por meio da Nota Técnica nº 7/2019 - SERES analisou o recurso da IES, a seguir transcrita, de forma resumida:

[...]

HISTÓRICO

O procedimento de supervisão foi instaurado em razão da obtenção de resultado insatisfatório no Índice Geral de Cursos (IGC). Na instauração do Processo de Supervisão foram aplicadas as seguintes medidas cautelares preventivas à Instituição: (i) sobrestamento do processo de regulação; (ii) vedação da abertura de novos processos para a obtenção de atos autorizativos; e (iii) limitação de novos ingressos de estudantes.

A Instituição foi devidamente notificada da instauração do Processo de Supervisão, e também para adesão ao TSD nº 16/2012. Não apresentou impugnação perante a instauração do procedimento de supervisão, e não respondeu firmando a adesão ao TSD. Em consequência, com base na Nota Técnica nº 486/2014–CGSE/DISUP/SERES/MEC, por meio da Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014,

publicada no DOU em 18 de junho de 2014, foi instaurado o Procedimento Sancionador.

Devidamente notificada, agora pela quarta vez, a Instituição manifestou-se pela primeira vez no processo em 8 de julho de 2014 (SIDOC nº 041439.2014-04), solicitando a adesão tardia ao TSD nº 16/2012 (pág. 98 dos autos). Entretanto, a Instituição encontrava-se em irregularidade relacionada ao seu único curso ofertado, Ciência da Computação (cód. 48201), com pendência de reconhecimento. Referido curso obteve resultado insatisfatório na avaliação, mantido mesmo após a Instituição apresentar impugnação à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA/INEP), conforme o processo e-MEC nº 201102028.

A grave irregularidade relacionada ao seu único curso, há 13 anos sem reconhecimento, inclusive com Procedimentos Investigatórios instaurados junto ao Ministério Público de Pernambuco e também junto à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, era suficiente para a desativação do curso e o subsequente credenciamento da Instituição. Entretanto, naquele momento, em observância aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, que regem a administração pública, o reconhecimento condicionado do curso foi deferido por meio da Portaria SERES/MEC nº 386, de 2017, publicada no DOU em 2 de maio de 2017.

Assim, foi retirado temporariamente o sobrestamento do Processo de credenciamento, para possibilitar a avaliação in loco por Comissão de Especialistas que seria designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). A Instituição foi notificada informando do referido deferimento da adesão tardia ao TSD para a avaliação in loco. Entretanto, retomado o fluxo do Processo e-MEC nº 201108785 de seu credenciamento, a Instituição não cumpriu as formalidades obrigatórias, impossibilitando a avaliação. Foi novamente diligenciada em 20 de junho de 2018, desta vez no fluxo do processo e-MEC, mas, permanecendo em omissão, a diligência não foi respondida. (Grifos nossos).

Finalmente, o credenciamento da Instituição foi imposto por parte desta SERES/MEC conforme a minuciosa descrição da Nota Técnica nº 108/2018–CGSE/DISUP/SERES/MEC (DOC SEI nº 1274642), aprovada pelo citado Despacho SERES/MEC nº 80, de 2018, ora recorrido.

Devidamente notificada do credenciamento, por meio do Ofício nº 196/2018/CGSE/DISUP/SERES/MEC (DOC SEI nº 1325413), sua entidade Mantenedora tempestivamente interpôs ao CNE, em 20 de dezembro de 2018, o recurso objeto da presente análise (DOC-SEI nº 1368939).

DO RECURSO INTERPOSTO

No recurso interposto a Mantenedora da Instituição solicita a reversão da penalidade do credenciamento, alegando que: (i) a decisão desta SERES/MEC pelo credenciamento de sua mantida não teria sido baseada em fundamentos legais; (ii) a Instituição credenciada teria atuação de inserção social e qualidade atestada por declarações pessoais de alunos e professores; (iii) não teria sido oportunizado à Instituição o devido prazo para saneamento e posterior avaliação in loco, o que teria desatendido ao art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; (iv) o credenciamento teria sido uma penalidade ilegal, que ofenderia o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; (v) o MEC teria sido omissivo não respondendo às demandas da Instituição ao longo dos anos; (vi) o seu único curso teria sido submetido a medidas cautelares ao longo dos anos, que teriam prejudicado o seu

funcionamento; (vii) o MEC teria sido omissso nas análises relacionadas aos processos de reconhecimento do seu único curso e de seu credenciamento, em análise desde 2011; (viii) não teriam sido enviados os anexos junto à notificação do credenciamento; (ix) teria sempre atendido prontamente às solicitações e determinações do MEC; (x) o MEC teria sido omissso ou lento em respostas às suas demandas e contestações, e não seria claro com quem se comunicar nos órgãos competentes para esclarecimento, nem como fazê-lo; (xi) só teria recebido verificação in loco uma vez, para fins de deferimento à mudança do local de seu funcionamento; (xii) o MEC seria omissso em assistência a todas as instituições do país, e deveria ser mais zeloso antes de assumir decisões; (xiii) a Instituição já teria sido confundida com outra instituição do Paraná, em ações por parte do MEC; (xiv) o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) seria ilegal e TSD não estaria preconizado na legislação; e (xv) não teria havido diagnóstico para a imposição do TSD.

DOS FUNDAMENTOS PARA A PENALIDADE

Antes que fosse por parte desta SERES/MEC decidido o seu credenciamento, desde a instauração do presente processo, a Instituição foi notificada por 7 (sete) vezes especificamente em relação ao mesmo. As notificações foram efetivadas sempre por meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, além das respectivas publicações no DOU, tendo sido enviada também por via postal a notificação relacionada ao deferimento da adesão tardia ao TSD para a avaliação in loco.

A Instituição manteve-se totalmente omisssa perante as três primeiras e às quinta e sexta notificações, tendo leituras confirmadas no Comunicador do Sistema e-MEC. Em nenhuma das notificações faltaram os anexos, como alega. Manifestou-se perante somente duas das notificações, quais sejam, a que instaurou o procedimento sancionador e a que decidiu pelo credenciamento. Ou seja, somente respondeu à notificação que formalizava a iminência de penalidade e à que informou do credenciamento.

A Mantenedora alega inércia e omissão por parte desta SERES/MEC, mas, no presente processo somente se manifestou interpondo a defesa perante a instauração do procedimento sancionador e o presente recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE). A ação previdente limitada a duas situações limites demonstraria que a inércia em relação às notificações teria sido um descuido relacionado ao animus corrigendi.

A Mantenedora alega também formalidades inadequadas e ilegais por parte desta SERES/MEC. No caso específico da Instituição credenciada, ao contrário da alegação, houve tolerância além do razoável. A Instituição obteve resultado insatisfatório no IGC ao longo dos anos de 2008, 2011, 2014 e 2017, do ciclo avaliativo do seu único curso. O mesmo curso, autorizado em 2001, permaneceu por dez anos, até 2011, sem a protocolização do processo para o seu necessário reconhecimento. A simples protocolização do referido processo, que deveria ter ocorrido em 2004, permitiria a imediata emissão de diplomas e respectivos registros.

Em razão da omissão da Instituição, sem a protocolização dos processos para o reconhecimento do seu único curso e o seu necessário credenciamento, o Ministério Público de Pernambuco havia enviado a este Ministério da Educação o Ofício nº 191-2009 - 2ª PJCI. À época, em consequência dessa manifestação do MP de Pernambuco, foi aberto o Processo MEC nº 23000.004649/2009-41 com a aplicação da medida cautela de suspensão de ingressos de novos alunos até que a

situação fosse regularizada. Assim, há que se concluir que a Instituição incorreu em descuidos relacionados à regularidade de seus atos regulatórios desde muito antes do presente procedimento de supervisão contestado no recurso ora analisado.

A Instituição só regularizou a situação dois anos depois e o referido Processo MEC nº 23000.004649/2009-41 foi arquivado por parte desta SERES/MEC. Foi revogada a medida cautelar de suspensão de novos ingressos, conforme a Nota Técnica nº 813/2012-SERES/ME (DOC SEI nº 1400658) inserida no presente processo meramente como referencial da presente análise justificando ações desta SERES/MEC atenta às condições da Instituição.

A primeira manifestação por parte da Instituição no presente processo só ocorreu em 8 de julho de 2014, conforme já descrito, com a defesa apresentada perante a citada Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014. Mas, antes que a defesa fosse analisada por parte desta SERES/MEC, a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001256/2014-86 perante a Instituição, questionando a ausência do reconhecimento do curso.

Posteriormente, indicando o agravamento da situação de qualidade e condições insatisfatórias no funcionamento da Instituição, a Procuradoria da República em Pernambuco instaurou outra medida, o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001082/2013-71, motivando o Processo MEC nº 23709.000013/2015-00 e novamente a imposição da medida cautelar de suspensão de novos ingressos de estudantes por parte desta SERES/MEC.

Com todas essas circunstâncias, motivadas por omissões da Instituição, não há que aceitar a alegação de inadequações e ilegalidades por parte desta SERES/MEC. Todas as notificações versavam de forma didática, e com abordagem pedagogicamente construída, sobre as obrigações nos procedimentos de supervisão adotados pela SERES/MEC. A Instituição demonstrou interpretação equivocada em relação aos procedimentos e formalidades inerentes à regulação e supervisão da educação superior. Permaneceu em total descontrole e omissão frente às obrigações impostas pela legislação.

O TSD não é ilegal, e o resultado de IGC que motivou o presente procedimento de supervisão, ao contrário do que alega a Mantenedora da Instituição, é justamente um diagnóstico, integralizado pelos insumos: (i) informações de infraestrutura; (ii) corpo docente; (iii) recursos didático-pedagógicos; (iv) desempenho obtido no ENADE pelos estudantes concluintes e ingressantes; e (v) os resultados do Indicador de Diferença entre os Desempenhos Esperado e Observado (IDD).

A ação da regulação e supervisão visa proteger o interesse público. No presente caso, o bem tutelado e o objetivo primário é a garantia da qualidade e da regularidade do ensino superior ofertado. Portanto, deve-se ter claro que, em decorrência do princípio da legalidade imposto à Administração Pública, há um conjunto de requisitos e procedimentos de análise que devem preceder à manifestação de concordância, pela autoridade competente, com a permanência da oferta do ensino superior por parte de determinada Instituição.

O Processo de Supervisão foi iniciado por publicação do Despacho SERES/MEC 198, em 26 de dezembro de 2012. O Procedimento Sancionador para aplicação de penalidade foi instaurado, depois de dezoito meses, pela citada Portaria SERES/MEC nº 361, em 18 de junho de 2014, motivado por omissão da Instituição que não aderiu ao TSD.

Posteriormente, deferida por parte desta SERES/MEC a adesão tardia ao TSD, a Instituição não cumpriu as formalidades para manter o trâmite regular do

processo de seu credenciamento, de modo a possibilitar a avaliação in loco. Essa avaliação permitiria verificar as condições de seu funcionamento e a decisão relacionada à concessão do Ato Autorizativo de seu credenciamento. (Grifos nossos).

Registre-se que, no passado, para o seu credenciamento a Instituição já havia protocolizado um outro processo (Processo e-MEC nº 200909093), que foi arquivado por omissão da sua parte. Posteriormente, já submetida às medidas de supervisão conforme o citado Processo MEC nº 23000.004649/2009-41, motivado pela denúncia do MP de Pernambuco, é que protocolizou o Processo e-MEC nº 201108785, no fluxo do qual não foi possível a avaliação in loco pelo INEP.

O TSD constitui oportunidade para o saneamento e a conformação aos parâmetros da legislação relacionada à avaliação da qualidade da educação superior. Portanto, estando com seu Ato de credenciamento vencido, e sem o processo de credenciamento em trâmite regular, não permitindo a avaliação de cumprimento do TSD, fica justificada a imposição do descredenciamento. As penalidades são previstas conforme os arts. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, nos termos dos arts. 56 e 71 a 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. (Grifos nossos).

DA REMESSA DO RECURSO AO CNE.

As alegações da Mantenedora não apresentam qualquer argumento que possa alterar a conclusão pelo descredenciamento da Instituição. E estando claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas pela SERES/MEC, entende-se pela prevalência dos elementos que fundamentaram o Processo Administrativo de Supervisão e a aplicação da penalidade.

O procedimento administrativo foi conduzido conforme a lei e o direito em todas as suas fases, e sugere-se o encaminhamento do presente processo ao CNE para análise e julgamento, conforme o art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais expressos no SINAES e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 1º ao 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, 2º, 48, 50 e 56 da Lei nº 9.784, de 1999, e 56, 71 a 73 e 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, determine perante a Instituição FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE PERNAMBUCO - FATEC (cód. 1803), manda pela Fundação Universitária de Jaboatão dos Guararapes (cód. 1196) - CNPJ nº 02.030.121/0001-01, sediada no Município de Recife – PE:

(i) O indeferimento à reconsideração da penalidade de seu descredenciamento;

(ii) O encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do CNE, para análise do recurso interposto, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e

(iii) A notificação da presente decisão em meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

À consideração superior.

Considerações do Relator

Com o intuito de obter informações atualizadas sobre a situação da IES e de seu único curso superior de Ciência da Computação, bacharelado, em 17 de setembro de 2019, esta relatoria encaminhou ofício à IES, solicitando a providência de informar, em diligência, como alegações finais nos termos da Lei nº 9.784, de 24 de janeiro de 1999, as seguintes questões: 1) comprovar a existência do curso de Ciência da Computação, bacharelado, código 48201, pela apresentação de: a) número de alunos atualmente matriculados e em regular andamento; b) número e nominata do corpo docente do curso, com a respectiva titulação; c) cópia do relatório da comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que deu parecer favorável ao reconhecimento do curso superior de Ciência da Computação, através da Portaria SERES nº 386, de 28 de abril de 2017, publicada no DOU, em 2 de maio de 2017; d) cópia do requerimento de credenciamento da FATEC contida no processo e-MEC nº 201108785; e) cópia das respostas dadas aos requerimentos preenchendo todos os requisitos solicitados pela DISUP/SERES/MEC; f) cópia do protocolo de compromisso e data de seu cumprimento, com cópia do relatório da avaliação. 2) Enviar cópias de todos os números dos documentos protocolados e suas respectivas datas.

Em 29 de outubro de 2019, por meio do Ofício nº 31/2019, a IES respondeu à diligência, encaminhando os documentos solicitados.

Inicialmente, a IES informou que o Despacho SERES nº 80/2018 não lhe foi comunicado previamente, e que apenas descobriu dias depois ao verificar o DOU, de modo que não houve, em nenhum momento, comunicação prévia da decisão por parte da SERES.

A IES encaminhou:

- A relação nominal dos 36 (trinta e seis) alunos matriculados no Curso de Ciência da Computação, bacharelado (situação em 2019-2), contendo o número do registro acadêmico, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) e assinatura de cada discente;

- A relação nominal dos 10 (dez) professores que compõem o corpo docente do curso de Ciência da Computação, bacharelado, contendo o CPF, a titulação acadêmica e as assinaturas correspondentes (situação em 2019-2). São 5 (cinco) Especialistas, 4 (quatro) Mestres e 1 (um) Doutor.

- Cópia da tela do sistema e-MEC constando que o curso de Ciência da Computação obteve conceito final igual a 2 (dois) na avaliação *in loco*, para fins de seu reconhecimento (o que culminou na publicação da Portaria SERES nº 386/2017, aprovando o reconhecimento do curso em caráter excepcional e convocando a IES para celebrar protocolo de compromisso para saneamento das fragilidades identificadas pela comissão de avaliação do Inep.

- Cópia da tela do sistema e-MEC constando o processo nº 201108785 de seu credenciamento, protocolado em 18 de junho de 2011, onde se observa a situação de “sobrestamento” conforme Despacho SERES nº 198, de 18 de dezembro de 2012, publicado no DOU, em 26 de dezembro de 2012.

- Cópia do Instrumento de Adesão ao Termo Saneador de Deficiências (TSD) nº 16/2012, assinado pelo representante legal da IES, e que foi encaminhado à SERES em 30 de janeiro de 2013, pela via postal.

- Cópia do Ofício da IES nº 21/2017, de 15 de agosto de 2017, encaminhado à DISUP/SERES, solicitando a abertura de *link* no sistema e-MEC para a inserção do protocolo de compromisso.

- Cópia dos demais documentos pertinentes, incluindo as demandas ao MEC abertas pela IES, via “chamado”, e as mensagens eletrônicas enviadas/recebidas pelas partes.

Por fim, a IES solicita tornar sem efeito o Despacho SERES nº 80/2018, bem como aceitar TSD para o saneamento das deficiências, por meio alternativo, menos drástico, como forma proporcional, razoável de solução da dificuldade imposta, e para que possa realizar vestibular no mês de janeiro de 2020, para a entrada de novos alunos, a fim de recuperar a saúde financeira bem como a moral.

Ademais, alega que durante o processo do último TSD, não houve por parte da SERES/MEC a reavaliação dos termos do TSD, apenas então a imputação da mais grave sanção de descredenciamento.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 80/2018, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Pernambuco - FATEC, com sede na Rua Progresso, nº 441, bairro Soledade, no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela Fundação Universitária de Jaboatão dos Guararapes, com sede no mesmo município e estado. Determino, outrossim, que a SERES inicie, no prazo de 1 (um) ano, novo processo de credenciamento com nova avaliação pelo Inep.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 3 (três) votos contrários, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO

Os membros da Câmara de Educação Superior do CNE, presentes na sessão do dia 3 de dezembro de 2019, tendo apreciado atentamente a exposição de motivos e as considerações do relator, manifestam-se contrariamente ao seu voto, fundamentando a decisão nas seguintes razões:

- A IES, credenciada em 2001, esteve em funcionamento por um longo período sem possuir reconhecimento do único que oferece, qual seja Ciência da Computação, bacharelado;
- A IES não solicitou o reconhecimento do curso, o que ocorreu apenas em 2017, em caráter excepcional, bem como não realizou seu credenciamento institucional;

- A IES foi omissa em não cumprir as indicações que compõem o TSD, com adesão tardia e não cumpriu as formalidades obrigatórias, impossibilitando a avaliação, e não demonstrou interesse em legalizar suas atividades;

- Torna-se difícil identificar organização por parte da governança da IES, no sentido de prestar-se a todas as fases e processos regulatórios.

Desta forma, o principal, que é a oferta de educação de qualidade, não foi atendido, e não se pode admitir que haja oferta de cursos superiores sem os padrões mínimos de qualidade previstos na legislação vigente.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi

Conselheira Marília Ancona Lopez